



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ISCP – Sociedade Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 11 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de setembro de 2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 75 (setenta e cinco) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Anhembi Morumbi (UAM) – <i>Campus Piracicaba</i> , com sede no município de Piracicaba, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000807/2020-90		
PARECER CNE/CES Nº: 374/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2021

I – RELATÓRIO

Trata o Processo SEI nº 23001.000807/2020-90 do recurso da ISCP – Sociedade Educacional Ltda. contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 11 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de setembro de 2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 75 (setenta e cinco) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Anhembi Morumbi (UAM) – *Campus Piracicaba*, em relação a oferta de curso superior de Medicina, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 5/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

A Universidade Anhembi Morumbi (código e-MEC nº 466), mantida pela ISCP - Sociedade Educacional LTDA (código e-MEC nº 321), protocolou junto ao Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 001/2019 - REGULAÇÃO (SEI 1779789), de 30 de janeiro de 2019, pedido de aumento de 100 (cem) vagas para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1399477), gerando o processo SEI 23000.031222/2019-98, no qual consta a Nota Técnica nº 8/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI 1900852), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com a análise e fundamentos da decisão do pedido. (Grifo nosso)

Por meio da Portaria SERES nº 269, de 11 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2020, a SERES deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em comento, que passou de 75 (setenta e cinco) para 100 (cem) vagas totais anuais após a majoração de 25 (vinte e cinco) vagas.

Em face da decisão da SERES, a instituição interpôs recurso (SEI 2288158) junto a esse Conselho Nacional de Educação – CNE, o qual foi protocolado em 13 de outubro de 2020.

Por intermédio do Ofício nº 534/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI 2290174), o CNE solicita análise e manifestação da SERES quanto à admissibilidade do recurso interposto, que é citada a seguir:

ANÁLISE

Da tempestividade do recurso

Inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado pela IES, protocolado no CNE em 13 de outubro de 2020, conforme afirma o Ofício nº 534/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC.

Salienta-se que o curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi – campus Piracicaba (código e-MEC nº 1399477) foi autorizado seguindo o rito do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, razão pela qual a análise do pedido de aumento de vagas foi realizada de acordo com as regras definidas na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018.

A Portaria nº 523, de 2018, em seu art. 7º, estabelece que nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas caberá recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria.

*Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, **no prazo de trinta dias**, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria. (Grifo nosso)*

*Considerando que a decisão de deferimento parcial do pedido de aumento de vagas foi publicada pela Portaria SERES nº 269/2020 no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2020 e que o recurso foi protocolado no CNE em 13 de outubro de 2020, verifica-se que o recurso é **tempestivo**.*

Das considerações da SERES

O curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi – campus Piracicaba (código e-MEC nº 1399477) foi autorizado em conformidade com o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e, por isso, a análise do pedido de aumento de vagas foi realizada de acordo com as regras definidas na Portaria nº 523, de 2018, que assim estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º **As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, **que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.** (g.n.)***

A análise do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em referência está consignada na Nota Técnica nº 8/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI 1900852), que apresenta os fundamentos para a decisão de deferimento parcial do pleito:

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

Primeiramente, convém destacar que o art. 1º da Portaria nº 523, de 2018, prevê que as instituições de educação superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público disciplinados pela Lei nº 12.871, de 2013, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos somente uma única vez.

O Ofício nº 129/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC não registrou a existência de protocolo de pedido de aumento de vagas anterior. Em consulta ao cadastro e-MEC, em 31 de janeiro de 2020 (Doc. SEI nº 1900763), e repetida em 03/09/2020 (Doc. SEI nº 2227989), verificou-se que não há registro de ato de aumento de vagas do referido curso.

a) Dos documentos protocolados junto ao pedido

O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Portaria nº 523, de 2018:

Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:

- I - nome, grau, modalidade e código do curso;
- II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;
- III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e
- IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Nome, grau, modalidade e código do curso.	Art. 2º, inciso I, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Ofício n. 001/2019 - Regulação (Doc. SEI nº <u>1779789</u> e Doc. SEI nº <u>1779836</u>).
Nome do código da Instituição de Ensino Superior.	Art. 2º, inciso II, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Ofício n. 001/2019 - Regulação (Doc. SEI nº <u>1779789</u>).
Quantidade de vagas que se pretende aumentar.	Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Ofício n. 001/2019 - Regulação (Doc. SEI nº <u>1779789</u>).
Cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.	Art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Resolução CONSUNEPE nº 183, de 21/12/2018 (Doc. SEI nº <u>1779836</u>).

Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida pelo art. 2º da Portaria nº 523, de 2018.

b) Dos requisitos para o aumento de vagas

Os requisitos para o aumento de vagas estão dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de autorização do curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Ato de autorização do curso vigente.	Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 523/2018.	Atende. Anexo I - Consulta e-MEC Ato de autorização do curso (Doc. SEI nº <u>1900763</u>) e Anexo VI - Portaria de autorização do curso (Doc. SEI nº <u>2238530</u>).
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 3º, inciso II, da Portaria nº 523/2018.	Atende. Anexo III - Consulta e-MEC Ato autorizativo institucional (Doc. SEI nº <u>1900810</u>).
Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.	Art. 3º, inciso III, da Portaria nº 523/2018.	Atende. Ofício nº 129/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº <u>1779859</u>) e Anexo VII - Consulta e-MEC aba ocorrências (Doc. SEI nº <u>2238672</u>).
Inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.	Art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 523/2018.	Atende. Ofício nº 129/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº <u>1779859</u>) e Anexo VII - Consulta e-MEC aba ocorrências (Doc. SEI nº <u>2238672</u>).
Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.	Art. 3º, inciso V, da Portaria nº 523/2018.	Atende. Ofício nº 129/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº <u>1779859</u>) e Anexo VII - Consulta e-MEC aba ocorrências (Doc. SEI nº <u>2238672</u>).
Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.	Art. 3º, inciso VI, da Portaria nº 523/2018.	Atende. Ofício nº 129/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº <u>1779859</u>) e Anexo VII - Consulta e-MEC aba ocorrências (Doc. SEI nº <u>2238672</u>).
Comprovação da demanda social pelo curso, por meio da	Art. 3º, inciso VII, da Portaria nº 523/2018.	Atende. Ofício nº 011/2020-UAM-CP (Doc. SEI nº <u>2233004</u>)

<i>demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.</i>		
<i>Atendimento aos requisitos da visita de monitoramento</i>	<i>Art. 3º, § 1º, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 129/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 1779859).

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição atende aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação *in loco*, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria nº 523, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, trouxe também, em seu art. 4º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Como se observa do § 3º do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES. As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada pelo Ofício nº 786/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 19 de julho de 2019 (Doc. SEI nº 1900849).

Imperioso destacar a manifestação da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, que, por intermédio do Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS (0016461209), de 28 de agosto de 2020 (Doc. SEI nº 2226512, pág. 10), e da Nota Técnica nº 110/2020-CGIED/DEGES/SGTES/MS (0016446935) (Doc. SEI nº 2226512, págs. 7 e 8), encaminhados ao Ministério da Educação pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, nos autos do processo SEI nº 00732.002263/2020-41, ratifica as informações já prestadas pela Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, in verbis:

2.2. Em conformidade com os autos, reitera-se que as informações solicitadas constam da Nota Técnica 78 (Id: 9711017), elaborada anteriormente, complementada pela Nota Técnica 117 (Id: 0010881921), não havendo, até o momento, informações a serem atualizadas ou corrigidas no tocante a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde referenciados, considerando, sobretudo, que as análises foram feitas sob uma ótica eminentemente objetiva. (g.n.)

2.3. Cumpre consignar, ainda, que o Ministério da Saúde, conforme já demonstrado, atendeu tais solicitações no sentido de reafirmar que o parecer produzido pelo Departamento de Gestão e Educação na Saúde – DEGES, por meio da Coordenação-Geral de Ações Estratégicas, Inovação e Avaliação da

Educação em Saúde – CGIED teve o condão de auxiliar o Ministério da Educação na sua tomada de decisão, não possuindo conotação vinculativa ou deliberativa.

Sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Piracicaba/SP, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS apresentou o seguinte resultado:

Requisito do município/Região de Saúde:	Fundamento	Resultado aferido:
Número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Art. 4º, inciso I, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim . Região de saúde do município: Sim .
Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;	Art. 4º, inciso II, da Portaria nº 523/2018.	Município: Não . Região de saúde do município: Não .
Número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;	Art. 4º, inciso III, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim . Região de saúde do município: Sim .
Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim . Região de saúde do município: Sim .
Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	. 4º, inciso V, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim . Região de saúde do município: Sim .
Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;	Art. 4º, inciso VI, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim . Região de saúde do município: Sim .
Adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e	Art. 4º, inciso VII, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim . Região de saúde do município: Sim .
Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Art. 4º, inciso VIII, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim . Região de saúde do município: Sim .

*De acordo com o quadro acima, a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS registra que o município de Piracicaba/SP, e respectiva região de saúde, **não atende o critério disposto no inciso II do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, que se refere à existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD. Todavia, há de se ressaltar que o não atendimento ao critério listado no inciso II não enseja o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina, consoante estabelecido no § 1º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.***

d) Do número de vagas a ser ampliado

O art. 5º, caput, da Portaria nº 523, de 2018, estipula que o pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas. (g.n.)

§ 1º Ao limite definido no caput não deverão ser consideradas as vagas que venham a ser ofertadas por meio de bolsas previstas no plano de oferta de bolsas para alunos, obedecido o limite de dez por cento do número de vagas anuais.

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no próximo processo seletivo do curso.

Considerando o § 2º do art. 5º retromencionado, salienta-se que dentre os pedidos de aumento de vagas regidos pela Portaria nº 523, de 2018, não foram identificados pedidos por mais de uma instituição em um mesmo município ou região de saúde.

Nesse sentido, embora a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, de lavra do Ministério da Saúde, informe que a região de saúde do município de Piracicaba/SP permite a majoração de 38 (trinta e oito) vagas, enfatiza-se que a Comissão de Monitoramento recomendou o aumento de 25 (vinte e cinco) vagas: (Grifo nosso)

*A visita a Piracicaba mostrou à comissão avaliadora um curso em andamento plenamente satisfatório, na forma como fora pactuada, com estrutura adequada, em que docentes e discentes demonstram satisfação com o desenvolvimento das atividades curriculares e extracurriculares; a gestão municipal e os profissionais da rede de atenção à saúde estão em sintonia e também demonstram satisfação com o curso e com a parceria interinstitucional. No entanto, o curso completa, ainda em agosto do corrente ano, apenas dois semestres de funcionamento. Assim, considera-se prudente, maior parcimônia no aumento de vagas para o curso que, estando ainda a desenvolver componentes curriculares considerados básicos, precisa consolidar o corpo docente e preparar-se, prioritariamente, para o internato dos alunos que ocupam e ocuparão as vagas regularmente asseguradas, antes de expandir sua quantidade de alunos. O corpo docente atual, bastante motivado, precisará de reforço em quantidade e também deverão contar com um programa de desenvolvimento docente específico para a área de Saúde, efetivo e permanente, a fim de manter a qualidade que estão assegurando nesses dois períodos iniciais. A Comissão recomenda que o aumento de vagas deva ser progressivo; e considera que até 25 novas vagas (completando 100 vagas por entrada) seriam absorvidas sem grande modificação no curso, nesse momento. E para que esse número possa ser acrescido de novas vagas, se faz necessário nova visita, em período imediatamente antes do início do internato, que deverá estar totalmente estruturado segundo as Diretrizes vigentes no momento em que isso venha a ocorrer. Assim, a Comissão é favorável ao atendimento parcial do pleito que originou a visita in loco e **recomenda o aumento de vagas, das 75 atualmente autorizadas para 100 (cem).***

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Piracicaba/SP, e respectiva região de saúde, bem como aquelas consignadas no Relatório de Monitoramento in loco, o número de vagas a ser ampliado no curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi - campus Piracicaba (código e-MEC nº 1399477) é de 25 (vinte e cinco) vagas anuais.

III. CONCLUSÃO

*Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria nº 523, de 2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Piracicaba/SP, e respectiva região de saúde, e aquelas consignadas no Relatório de Monitoramento in loco da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas - CAMEM, sugere-se o **deferimento parcial** do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1399477), ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi - campus Piracicaba, mantida pela ISCP - Sociedade Educacional LTDA, que passará de 75 (setenta e cinco) **para 100 (cem) vagas totais anuais.***

Considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1035200-70.2020.4.01.3400, que determina à autoridade impetrada, no caso o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, União Federal, que emita decisão no processo, sugere-se a imediata adoção das providências cabíveis com vistas ao integral cumprimento.

*Conforme excerto da Nota Técnica nº 8/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES acima transcrito, embora as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Piracicaba/SP, e respectiva região de saúde, indique a possibilidade de majoração de 38 (trinta e oito) vagas, enfatiza-se que **a Comissão de Monitoramento, após avaliação in loco das condições do curso, recomendou o aumento de 25 (vinte e cinco) vagas.***

Assim sendo, cumpre destacar que do ponto de vista da SERES/MEC e da NT 5/2021 não foi identificado erro na análise do pedido ou na aplicação da norma aplicável ao processo, qual seja, a Portaria nº 523, de 2018.

Recurso da instituição

Inconformada com a decisão referente à solicitação de aumento de vagas, a IES entrou com recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), cujo teor central descrevemos abaixo, na íntegra:

[...]

À CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CES/CNE)

Ref. Processo SEI nº 23000.031222/2019-98

Assunto: Aumento do nº de vagas do curso de Medicina (cód. 1399477)

A ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (CÓD. 321), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.596.408/0001-25, mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM (CÓD. 466), instituição com sede na Rua Dr. Almeida Lima, nº 1.124 e 1.134, Brás – CEP 03.164-000, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Procurador PEDRO ACIOLI WERNER, inscrito na OAB/RJ sob o nº 166.030 e no CPF sob o nº 120.562.387- 64 mediante procuração outorgada (anexo 01) pelo Sr. EDUARDO PAZ DIZ DE ARAÚJO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 0515448141 SSP-BA e inscrito no CPF nº 888.623.485-68, Representante Legal, nos termos do art. 11 da PN 21/2017, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 11 de setembro de 2020 (anexo 2), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de nº 176 em 14 de setembro de 2020, Seção 1, página 64, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas do curso de Medicina (cód. 1399477) desta IES, com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, trouxe as disposições que constituíram as regras para a análise dos pedidos de aumento de vagas do curso de Medicina ofertados por Instituições de Ensino Superior que obtiveram a autorização no âmbito dos editais de chamamento público, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

O citado ato normativo infralegal instituiu, em seu art. 7º, o cabimento para interposição do recurso, bem como o seu prazo, senão vejamos:

Art. 7º Nas hipóteses de **deferimento parcial** ou indeferimento **do pedido de aumento de vagas**, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, **no prazo de trinta dias**, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria. (Grifo nosso)

Salienta-se, desde logo, a tempestividade deste recurso, haja vista que a publicação no DOU ocorreu em 14/09/2020 (segunda-feira), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos em 15/09/2020 (terça-feira), e finalizando em 14/10/2020 (quarta-feira) – vide art. 66 da Lei nº 9784/99.

Inequívoca a tempestividade, dúvidas também não existem quanto ao seu cabimento, tendo em vista o incontestável enquadramento do presente recurso na hipótese prevista na norma regulatória, já que tem como objeto o deferimento parcial do pedido administrativo de aumento de vagas do curso de Medicina ofertado pela UAM.

II. DOS FATOS

Preliminarmente, destaca-se que a IES recorrente possui ato autorizativo institucional vigente, uma vez que foi Recredenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria nº 595, de 16/05/2012 (anexo 3), publicada no DOU em 17/05/2012,

com prazo predeterminado de 5 (cinco) anos, tendo sido devidamente protocolado, em 2017, novo processo de credenciamento, então autuado sob o nº 201710519, o que prorroga automaticamente a validade da autorização até a conclusão do processo e a publicação de Portaria, nos termos do art. 11, §1º, do Decreto nº 9.235/2017.

[...]

Aponte-se que o curso de Medicina ofertado pela IES recorrente no município de Piracicaba, registrado no sistema e-MEC sob o cód. 1399477, foi autorizado por meio da Portaria SERES/MEC nº 329, de 11 de maio de 2018 (anexo 04), publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2018, com 75 (setenta e cinco) vagas anuais, após ter sua proposta selecionada nos termos do Edital nº 6/2014/SERES/MEC2, chamamento público realizado nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

Advém que, em obediência a todos os termos da Portaria nº 523/2018, do Ministério da Educação, a IES recorrente protocolizou, em 30/01/2019, o pedido administrativo de aumento de vagas do curso em questão, por meio do Ofício n. 001/2019 - REGULAÇÃO (anexo 05), endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), objetivando a autorização de novas 100 (cem) vagas, totalizando 175 (cento e setenta e cinco) vagas anuais.

Para tal fim, a IES recorrente foi submetida a uma visita de monitoramento in loco, ocorrida nos dias 12 a 15 de junho de 2019, realizada por avaliadores integrantes da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas – CAMEM, Dra. Hermila Tavares Vilar Guedes, da UNEB/BA, e Vinicius Lana Ferreira, da UNIVAQO, que resultou no Relatório de Monitoramento ora acostado (anexo 06), que concluiu por aplicar ressalva aos itens P2.6 – Regime de Trabalho do Corpo Docente e P2.14 – Desenvolvimento Docente.

[...]

Insatisfeita com a análise supracitada, a Instituição protocolou, em 19 de setembro de 2019, o Ofício nº 012/2019 – REG/ACADEMICO (anexo 07), solicitando a revisão dos conceitos com base nas justificativas apresentadas no documento.

No dia 29 de outubro de 2019, o Dr. Mauro Shosuka Asato, membro da Comissão Estadual de Residência Médica do Roraima (CEREM-RR) e Lúcia Christina Iochida, do Ministério da Educação (MEC), representando a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento das Escolas Médicas (CAMEM), acolheram integralmente o recurso interposto por esta IES e alteraram os conceitos do Indicador P2.6 e P2.14 para “atende satisfatoriamente” (anexo 08).

A reformulação do Relatório de Monitoramento foi comunicada à Diretoria de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da SERES (DISUP/SERES/MEC), responsável pelo gerenciamento das visitas de monitoramento, para que realizasse o encaminhamento à Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES), responsável pela análise do pedido de aumento de vagas, o que foi feito em 31/10/2019, por meio do encaminhamento do Ofício Nº 129/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (anexo 09), ressaltando que esta IES recorrente atende aos requisitos formais da Portaria MEC nº 523/18, senão vejamos:

Conforme prescreve o art. 3º, da Portaria nº 523, de 01 de junho de 2018, informa-se que a referida instituição de educação superior - IES não possui medida de supervisão institucional vigente, tampouco medidas em face

do curso de Medicina. Salienta-se que também não há penalidade aplicada à IES, nem qualquer penalidade vigente ou de redução de vagas aplicada ao curso objeto do pedido de aumento de vagas nos últimos dois anos.

Ainda, informa-se a Vossa Senhoria que foi realizada verificação in loco de monitoramento, entre os dias 12 a 15 de junho de 2019, de acordo com o Despacho Ordinatório nº 12/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES. Segundo o Relatório de Visita de Monitoramento, a Comissão de especialistas atribuiu conceito “atende parcialmente” para 2 (dois) indicadores: P2.6 Regime de Trabalho do Corpo Docente e P2.14 Desenvolvimento Docente. Os demais indicadores receberam conceito “atende satisfatoriamente”.

[...]

O relatório foi enviado para ciência e manifestação da IES, por meio do Ofício nº 78/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC.

A Instituição manifestou-se por intermédio do Ofício nº 012/2019 – REG/ACADEMICO, no qual foram apresentadas as argumentações referentes aos dois indicadores que obtiveram conceito insatisfatório.

A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas - CAMEM analisou o recurso da IES e, após verificar as alegações e documentos contidos na manifestação, decidiu por acolher o requerimento, alterando os conceitos “atende parcialmente” para “atende satisfatoriamente”.

Dessa forma, cabe esclarecer que todos os indicadores foram atendidos total ou satisfatoriamente, conforme exige a Portaria nº 523, de 2018, em seu art. 3º, § 1º.

Salienta-se que o Ofício nº 786/2019/SGTES/MS informa que a região de saúde atendida pelo município de Piracicaba/SP permite a majoração de 38 vagas anuais. (g. n.)

Ressalte-se que, além da incontestável qualidade da oferta do curso em questão e do comprovado cumprimento da proposta pactuada com o Ministério da Educação, formalizada no Termo de Compromisso e na proposta oferecida e selecionada, a Universidade Anhembi Morumbi – UAM cumpriu integralmente o que foi determinado no art. 3º, §1º, da Portaria nº 523/2018³, de 11 de setembro de 2020 (anexo 10), assim como todos os requisitos necessários ao deferimento do seu pedido, elencados no referido ato normativo, conforme será evidenciado adiante.

No entanto, somente depois de reiterado descumprimento da ordem liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 1035200- 70.2020.4.01.3400, ajuizado com o objetivo de obter a retomada do fluxo regular de análise e conclusão de pleito administrativo, e após decorridos 1 ano e 6 meses da autuação do seu pedido (um ano após a visita de monitoramento), a IES recorrente foi surpreendida com o deferimento parcial do seu pleito, majorando-se apenas 25 (vinte e cinco) vagas para o curso em questão, nos termos da Portaria nº 523, totalizando 100 (cem) vagas anuais.

Enfatize-se que o referido resultado se fundamentou nas disposições da Nota Técnica nº 08/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (anexo 11), a qual torna incontestável o pleno atendimento de todos os requisitos estabelecidos nas normas regulatórias, conforme resumo apresentado no quadro constante da NT n 5/2021 e a seguir.

[...]

Cumpra ressaltar que, embora o requisito disposto no inciso II do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, que se refere à existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar – EMAD não tenha sido atendido, não enseja o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina, consoante estabelecido no § 1º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018⁴, e consignado na Nota Técnica do MEC.

Destaca-se também que, além dos aspectos de regularidade e qualificação da Instituição e do curso, para a exame do referido aumento de vaga, são também consideradas as informações prestadas pelo Ministério da Saúde quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso, podendo a SERES/MEC levar em consideração os dados da região de saúde na qual o curso é oferecido, nos termos do Art. 4º, §4º, da Portaria MEC nº 523/2018⁵.

Não obstante a existência de todos esses indicadores positivos e a inexistência de requerimento de aumento de vagas formulado por outra IES pertencente ao mesmo município ou região de saúde da requerente, apenas 25% do número de vagas pleiteado foi deferido, desconsiderando as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 78/2019- CGIED/DEGES/SGTES/MS (anexo 12), que permitia a majoração de 38 (trinta e oito). Findando por aplicar a recomendação da Comissão de Monitoramento, nos seguintes termos:

A visita a Piracicaba mostrou à comissão avaliadora um curso em andamento plenamente satisfatório, na forma como fora pactuada, com estrutura adequada, em que docentes e discentes demonstram satisfação com o desenvolvimento das atividades curriculares e extracurriculares; a gestão municipal e os profissionais da rede de atenção à saúde estão em sintonia e também demonstram satisfação com o curso e com a parceria interinstitucional. No entanto, o curso completa, ainda em agosto do corrente ano, apenas dois semestres de funcionamento. Assim, considera-se prudente, maior parcimônia no aumento de vagas para o curso que, estando ainda a desenvolver componentes curriculares considerados básicos, precisa consolidar o corpo docente e preparar-se, prioritariamente, para o internato dos alunos que ocupam e ocuparão as vagas regularmente asseguradas, antes de expandir sua quantidade de alunos. O corpo docente atual, bastante motivado, precisará de reforço em quantidade e também deverão contar com um programa de desenvolvimento docente específico para a área de Saúde, efetivo e permanente, a fim de manter a qualidade que estão assegurando nesses dois períodos iniciais. A Comissão recomenda que o aumento de vagas deva ser progressivo; e considera que até 25 novas vagas (completando 100 vagas por entrada) seriam absorvidas sem grande modificação no curso, nesse momento. E para que esse número possa ser acrescido de novas vagas, se faz necessário nova visita, em período imediatamente antes do início do internato, que deverá estar totalmente estruturado segundo as Diretrizes vigentes no momento em que isso venha a ocorrer. Assim, a Comissão é favorável ao atendimento parcial do pleito que originou a visita in loco e recomenda o aumento de vagas, das 75 atualmente autorizadas para 100 (cem).

Porém, a fundamentação dada para o deferimento parcial, e em número de vagas inferior às possibilidades declaradas pelo Ministério da Saúde, não merece prosperar, tendo em vista que as ponderações feitas pela comissão para tanto foram

objeto de reforma, conforme já mencionado, pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento das Escolas Médicas (CAMEM), que acolheu integralmente o recurso interposto por esta IES, resultando na alteração dos conceitos dos Indicadores P2.6 e P2.14 para “atende satisfatoriamente” (anexo 08). Importa registrar que existe a afirmação explícita, por parte da Comissão, de que o curso é “plenamente satisfatório” e, ato contínuo, recomendou-se apenas aumento parcial. Observa-se que é um argumento claramente contraditório, assim como toda documentação analisada. Este fato, por si só, já seria suficiente para garantir o aumento das vagas pleiteadas.

Não é demais ressaltar que a reformulação do Relatório de Monitoramento foi comunicada à Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES), responsável pela análise do pedido de aumento de vagas, em 31/10/2019, por meio do encaminhamento do Ofício Nº 129/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (anexo 09), contendo a seguinte informação:

A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas - CAMEM analisou o recurso da IES e, após verificar as alegações e documentos contidos na manifestação, decidiu por acolher o requerimento, alterando os conceitos “atende parcialmente” para “atende satisfatoriamente”.

Dessa forma, cabe esclarecer que todos os indicadores foram atendidos total ou satisfatoriamente, conforme exige a Portaria nº 523, de 2018, em seu art. 3º, § 1º.

Salienta-se que o Ofício nº 786/2019/SGTES/MS informa que a região de saúde atendida pelo município de Piracicaba/SP permite a majoração de 38 vagas anuais. (g. n.)

[...]

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

a) DA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO AUMENTO DE VAGAS NOS TERMOS PLEITEADOS - DA REALIDADE DA REGIÃO DE SAÚDE DE PIRACICABA

Cumprir destacar que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde ao Ministério da Educação, em 26/06/2019, constantes na Nota Técnica nº 78/2019 (anexo 12), produzido pelo Departamento de Gestão e Educação na Saúde – DEGES, por meio da Coordenação-Geral de Ações Estratégicas, Inovação e Avaliação da Educação em Saúde – CGIED, embora tenha apresentado número de vagas possíveis de serem ofertadas na região (38 vagas) maior do que a deferida a essa IES (25 vagas), estão em desacordo com a atualidade, situação causada principalmente pela demora injustificada na conclusão do processo administrativo.

A propósito, a obsolescência das informações prestadas pelo MS foi reconhecida pelo Ministério da Educação, tendo sido afirmado, nos autos do MS de nº 1035200-70.2020.4.01.3400 (anexo 13), que a conclusão do processo administrativo em questão dependia da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), cujas solicitações foram registradas nos autos SEI 23000.048012/2016-96 e SEI 23000.013430/2020-49.

No entanto, a resposta obtida por meio da Nota Técnica nº 110/2020-CGIED/DEGES/SGTES/MS (anexo 14), de 28/08/2020 se limita a reafirmar os dados

anteriormente apresentados na Nota Técnica nº 78/2019 (anexo 12), sabidamente obsoletos, haja vista o transcurso de mais de 14 meses, ainda mais considerando o período de pandemia em que vivemos, no qual foi necessária a criação de novos leitos para atendimento da crescente demanda de cuidados hospitalares.

Feitas tais considerações, é imprescindível destacar os motivos pelos quais o pedido de novas 100 (cem vagas) para o curso de Medicina (cód. 1399477) é absolutamente viável, sendo impositiva a desconsideração da limitação apresentada.

Portanto, resta demonstrar que o número de leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis na região de saúde na qual o curso está inserido (Piracicaba), em relação ao número total de vagas anuais pleiteadas, tem proporção superior ou igual a cinco (ref. ao inc. I6), bem como comprovar que a proporção entre o número de Equipes de Atenção Básica - EAB também é superior ao número de vagas pleiteadas, considerando grupos menores ou iguais a três (ref. ao inc. III⁷), o que afeta de forma significativa o novo número total de vagas disponíveis para o município e região de saúde.

Cumprе informar que o curso de Medicina (cód. 11399477), cujo número de vagas anuais a serem ofertadas é objeto do presente recurso, funciona no município de Piracicaba /SP, que integra o Departamento Regional de Saúde de Piracicaba, agregado à Região de Saúde de Piracicaba, composto por 11 (onze) municípios: Águas de São Pedro; Capivari; Charqueada; Elias Fausto; Mombuca; Piracicaba; Rafard; Rio das Pedras; Saltinho; Santa Maria da Serra e São Pedro.

[...]

Cumprе mencionar novamente que, nos termos do Art. 4º, §4º, da Portaria MEC 523/2018⁹, para a análise do pedido de aumento de vaga, podem ser levadas em consideração as informações quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde da região de saúde na qual o curso está inserido.

Observa-se que a Nota Técnica nº 78/2019 (anexo 12) traz apenas um quadro resumido da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde em consideração a 39 (trinta e nove) pedidos de aumentos de vagas, em relação aos mais diversos municípios e estados brasileiros, concluindo, em relação ao município de Piracicaba, que os equipamentos públicos, considerando a região de saúde na qual o curso está inserido, permitiria o aumento de apenas 38 (trinta e oito) novas vagas, da seguinte forma:

[...]

Registre-se que, atualmente, em toda a Região de Saúde de Piracicaba, existe apenas o curso de medicina ofertado pela recorrente, conforme registrado no sistema e-MEC, com 75 vagas na época do pedido administrativo de aumento de vagas):

[...]

Conforme extratos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES¹⁰, do Ministério da Saúde, o número de leitos SUS disponíveis Região de Saúde Piracicaba, considerando o mês de junho de 2019, período em que foi elaborado a Nota Técnica do Ministério da Saúde, era no total 571 (quinhentos e setenta e uma), com a seguinte distribuição por município:

Período: Jun/2019			
MUNICÍPIOS	LEITOS SUS INTERNAÇÃO	LEITOS SUS COMPLEMENTARES	TOTAL
Águas de São Pedro	0	0	0
Capivari	47	0	47

Charqueada	26	0	26
Elias Fausto	6	0	6
Mombuca	0	0	0
Piracicaba	340	71	411
Rafard	0	0	0
Rio das Pedras	33	0	33
Saltinho	0	0	0
Santa Maria da Selva	6	0	6
São Pedro	40	0	42
TOTAL			571

Seguindo a relação de 1 vaga para cada 5 leitos, conforme a portaria normativa nº 21/2016 do MEC¹¹, a Região de Piracicaba poderia ofertar até 114 (cento e quatorze) vagas de graduação em medicina com dados daquela época, registrada equivocadamente pelo Nota Técnica do MS como apenas 113 (cento e treze) vagas.

Todavia, uma nova pesquisa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES revelou um aumento no número de leitos SUS disponíveis Região de Saúde Piracicaba, considerando o mês de setembro de 2020, período em que foi publicada a decisão recorrida. Vejamos:

Período: Set/2020			
MUNICÍPIOS	LEITOS SUS INTERNAÇÃO	LEITOS SUS COMPLEMENTARES	TOTAL
Águas de São Pedro	0	0	0
Capivari	59	0	59
Charqueada	26	0	26
Elias Fausto	6	0	6
Mombuca	0	0	0
Piracicaba	348	134	482
Rafard	0	0	0
Rio das Pedras	32	0	32
Saltinho	0	0	0
Santa Maria da Serra	6	0	6
São Pedro	50	5	55
TOTAL			666

Mais uma vez, aplicando a relação de 1 vaga para cada 5 leitos, conforme a Portaria Normativa nº 21/2016 do MEC, a Região de Piracicaba poderia ofertar até 133 (cento e trinta e três) vagas de graduação em medicina atualmente.

Considerando as 75 (setenta e cinco) vagas já ofertadas pela UMC, é certo que a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Piracicaba/SP, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, comportam a oferta de novas 58 (cinquenta e oito) vagas anuais para o curso de Medicina. (Grifo nosso)

Vejamos a seguir a tela do CNES com os números de Equipes de Saúde da Família da microrregião, separadas por municípios no último semestre do ano de 2020:

[...]

Observa-se que a Região de Saúde de Piracicaba/SP conta com 172 (cento e setenta e duas) Equipes de Saúde, conforme informações oficiais disponibilizadas pelo próprio Ministério da Saúde, no sistema do DATASUS.

Tendo em vista que a exigência mínima para as 175 (cento e setenta e cinco) vagas é a disponibilidade de 59 (cinquenta e nove) equipes, este requisito está plenamente atendido.

Importa registrar que a restrição ilegalmente imposta ao pedido de aumento de vagas coloca em risco os investimentos realizados pela IES na Rede de Saúde, impedindo a sustentabilidade financeira desses investimentos e impossibilitando a realização de outros tantos a serem feitos em prol da saúde e da educação, além de configurar uma negativa de acesso ao ensino superior, prejudicando a comunidade como um todo, pois inviabiliza a realização de processo seletivo, excluindo candidatos interessados em ingressar no curso de medicina tão almejado.

O recurso ainda cita sobre as contradições do Relatório e da Nota Técnica nº 8/2019 da Diretoria de Regulação da Educação Superior (Direg/SERES), repetindo informações e argumentos já estabelecidos no recurso e na Notas Técnicas e uma vasta justificativa da necessidade de vagas provocada pelos tempos de Pandemia, e por fim termina com o Pedido:

[...]

Face ao exposto, visando a prevenção de prejuízos evidentes à mantenedora e ao município, e considerando o desempenho satisfatório da UAM em todos os eixos e indicadores avaliados na vistoria de monitoramento, rogasse pelo conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para reformar a Portaria nº 269, de 11 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de nº 176 em 14 de setembro de 2020, Seção 1, página 64, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas do curso de Medicina (cód. 1399477), a fim de que seja concedido o deferimento integral do pedido, ou seja, acrescidas a autorização de mais 100 (cem) vagas anuais ao referido curso, no total de 175 (cento e setenta e cinco) vagas.

Caso entenda de forma diversa, que seja dado provimento ao presente recurso para majorar o número de vagas de 75 (setenta e cinco) para 133 (cento e trinta e três), levando em consideração o número de leitos SUS disponíveis atualmente na Região de Saúde de Piracicaba, ou, na remotíssima hipótese de desconsideração de tais dados, que seja deferido o aumento de novas 38 (trinta e oito) vagas.

Considerações do Relator

Trata-se de um extenso histórico e um longo percurso adotado no recurso, o qual foi aqui apresentado quase na íntegra do texto principal, com ressalva a tabelas, gráficos e algumas repetições que não foi possível a colagem no texto ou não foi necessária.

Ficou claro que a IES cumpriu, mesmo que por recurso à Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM), os requisitos da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, em sua totalidade quanto ao pedido de aumento de vagas, tanto que foram concedidas 25 (vinte e cinco) novas vagas pela SERES, o que só seria possível, independentemente do número adotado, se a IES estivesse em dia ou com os aspectos regulatórios atendidos.

Na justificativa da SERES na Nota Técnica nº 8/2019 e reprisada no texto acima, está a visão da Comissão de visita técnica por especialistas que julgaram o curso novo demais para as 100 (cem) vagas solicitadas e determinaram o aumento cauteloso de 25 (vinte e cinco) novas vagas, indicando que o crescimento de vagas deveria ser progressivo. Ocorre que a

norma atual do Ministério da Educação (MEC), em relação à expansão de vagas aos cursos superiores de Medicina, indica que o pedido só pode ser realizado uma só vez.

A Comissão técnica desconheceu, ou não adotou a perspectiva do relatório do Ministério da Saúde (MS) que apontava à época a possibilidade de novas 38 (trinta e oito) vagas à IES. Este número foi indicado obedecendo a uma série de critérios, aos quais se associam também os da Portaria MEC nº 523/2018. Já as 25 (vinte e cinco) vagas aprovadas foram por indicação alternativa por especialistas técnicos em visita ao curso, cujas justificativas detalhadas não foram percebidas ou apreendidas nesse processo pelo Relator, a não ser o fato de o curso ainda ser novo. Ocorre que esse não é critério indicado na norma ou na Portaria MEC nº 523/2018. Por outro lado, as justificativas apontadas para as 25 (vinte e cinco) novas vagas se encaixariam perfeitamente às 38 (trinta e oito) vagas estabelecidas a partir dos dados indicados pelo Ministério da Saúde, o que nos leva a crer que, de fato, seriam as vagas adequadamente dispostas pelo padrão de enquadramento da IES nas normas estabelecidas. É importante destacar que a própria SERES na Nota Técnica nº 8/2019, reconhece as 38 (trinta e oito) vagas como estabelecidas pelo Ministério da Saúde:

[...]

Nesse sentido, embora a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, de lavra do Ministério da Saúde, informe que a região de saúde do município de Piracicaba/SP permite a majoração de 38 (trinta e oito) vagas, enfatiza-se que a Comissão de Monitoramento recomendou o aumento de 25 (vinte e cinco) vagas.

Já a pretensão da IES em aumentar 100 (cem) novas vagas é baseada em estudos ou na atualização do que seriam as informações oficiais do MS se o processo fosse plenamente atualizado para os dias de hoje. Reconhece-se que ele tramita desde janeiro de 2019 e aí se passaram mais de 18 (dezoito) meses. No entanto os dados referentes ao pleito se localizam a partir daquele período de início e sequência da tramitação, ou seja, o ano de 2019. É, de fato, muito difícil a atualização dos dados a partir apenas da análise das IES, mesmo que baseada em dados concretos do MS. Ou seja, é importante destacar que o próprio MS não atualizou a recomendação das 38 (trinta e oito) vagas, como fica claro no recurso da IES.

Assim, considero adequada a reposição das 38 (trinta e oito) vagas recomendadas a partir da análise oficial do Ministério da Saúde e dos requisitos de solicitação de ampliação de vagas aos cursos superiores de Medicina estabelecidos pelo MEC, divergindo assim da conclusão da Nota Técnica nº 8/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão exarada na Portaria nº 269/2020, para autorizar o aumento de 75 (setenta e cinco) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Anhembí Morumbi (UAM) – Campus Piracicaba, com sede na Avenida Rio das Pedras, nº 1.601, bairro Pompéia, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo, mantida pela ISCP – Sociedade Educacional Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente